



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13 709/001.080/87-74
RECURSO Nº. : 103.799
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1985
RECORRENTE : CASA GELLI MÓVEIS S/A.
RECORRIDA : DRF/ RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 19 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.713

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO-
PRESSUPOSTOS PARA SUA INTERPOSIÇÃO.**

Não se conhece das razões de recurso quando o sujeito passivo não enfrenta a decisão relativamente ao objeto do lançamento de ofício, insurgindo-se acerca de questões subsidiárias, sobretudo se admite por correto o procedimento fiscal.

MATÉRIA PRECLUSA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Não se toma conhecimento de questão não provocada a debate em primeira instância, ao se instaurar o litígio administrativo, que somente vem a ser demandada em grau de recurso, por se tratar de matéria preclusa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA GELLI MÓVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do voto do relator.

Maria Ilca Castro Lemos Diniz
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Jonas Francisco de Oliveira
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13709/00.1080/87-74

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.713

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON
VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' followed by a loop and a short horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 13709.001080/87-74
ACÓRDÃO Nº.: 107-02,713
RECURSO Nº.: 103799
RECORRENTE : CASA GELLI MÓVEIS S/A

R E L A T Ó R I O

Este processo encontra-se relatado às fls. 157/171, como parte da Resolução nº 107-0.023, de 06.07.93, data em que esta Câmara converteu o julgamento da lide em diligência, a fim de que o órgão preparador esclarecesse dúvida a respeito da data de assinatura do AR de fl. 129, pelo qual a recorrente foi cientificada da decisão "a quo".

De acordo com os esclarecimentos prestados à fl. 178, pelo titular da ARF/Ramos (RJ), conclui-se que o recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em síntese, a pessoa jurídica, após procedimento de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1985, foi notificada e intimada a recolher aos cofres públicos um crédito tributário suplementar, por ter sido constatado, segundo o demonstrativo de fl. 47:

1. falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional antes de computadas as contribuições e doações;
2. excesso de retiradas de administradores;
3. diferimento do lucro inflacionário do exercício em valor maior que o apurado de acordo com a legislação pertinente.

Houve solicitação de retificação do lançamento (SRLS), que após análise foi julgada improcedente.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 13709.001080/87-74

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.713

Defendeu-se o contribuinte (às fls. 01/03), insurgindo-se contra os dois últimos itens, sendo o que mais interessa para a solução da lide nesta instância o que se refere ao lucro inflacionário diferido a mais, sobre o que alegou erro de fato no preenchimento da declaração, posto que, ao invés de devedor, na importância de Cr\$ 85.085.567, o saldo de correção monetária deveria ser credor, no importe de Cr\$ 60.592.594, enquanto que, ao invés de importar em Cr\$ 79.234.804 o item relativo às correções monetárias pós-fixadas passivas, o correto seria Cr\$ 224.912.965. Diante destas alegadas alterações, o contribuinte elaborou um novo quadro 13 e retificou em xerox do mesmo quadro os referidos valores.

Em parecer elaborado pela DIVTRI (fls. 79/84) foi refeita a apuração do lucro real, com base na alteração do resultado da correção monetária, resultando agravamento da exigência.

O julgador singular acatou os termos deste parecer, manteve o lançamento, majorando o valor do crédito tributário e devolvendo prazo para nova impugnação.

Compareceu novamente ao processo o contribuinte, na tentativa de demonstrar que o resultado do exercício estava de acordo com sua escrituração comercial, fazendo juntada de demonstrativo de apuração e dos respectivos balancetes.

Novo parecer foi elaborado (fls. 101/102), no qual foi sugerida a realização de diligência para que o contribuinte apresentasse a documentação comprobatória das correções monetárias pós-fixadas passivas no total de Cr\$ 224.912.965, para o que foi o mesmo intimado.

Como resultado dos exames, concluiu-se que, do valor acima, que na contabilidade é de Cr\$ 223.517.526, apenas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13709.001080/87-74

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.713

Cr\$ 20.599,00, referente ao pagamento de correção monetária sobre ICM, foi satisfatoriamente comprovado.

Diante deste resultado, novo parecer foi elaborado (fls. 119/126), concluindo-se pela manutenção da exigência agravada. O autor do parecer demonstra que, ainda que se admitisse como válida a alteração de valor no item 28 do Quadro 13 (de Cr\$ 79.234.804 para Cr\$ 224.912.965), em qualquer hipótese (num ou noutro valor) não haveria lucro inflacionário, considerando-se, logicamente, os demais itens do referido quadro que entram na sua apuração.

Finalmente, comparece o contribuinte a este Colegiado, através do recurso de fls. 131/137.

Nele, a recorrente diz se manifestar apenas em relação às correções monetárias pós-fixadas passivas, acrescentando argumentos sobre a parcela do lucro inflacionário realizado, face à rejeição do lucro inflacionário do exercício, matéria que não foi questionada na instância singular (diz).

Em resumo, alega que o quadro 13 da declaração de rendimentos foi preenchido com erros datilográficos grosseiros e que o resultado do exercício somente chegaria aquele valor se feitas as correções antes propostas.

Descreve o procedimento da diligência, sobre os valores não comprovados, insurgindo-se contra cada item, sugerindo que os comprovara à fiscalização.

Quanto ao lucro inflacionário realizado, cuja adição no quadro 14 importou em Cr\$ 5.098.106, diz que, desde que não foi reconhecida a legitimidade da parcela diferível do lucro inflacionário do exercício, aquele valor automaticamente reduziu-se para Cr\$ 1.103.600, que considera realmente tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUYINTES

PROCESSO Nº.: 13709.001080/87-74
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.713

Conclui o apelo com demonstrativo dos quadros 13 e 14, inserindo os valores inicialmente propostos, inclusive o novo lucro inflacionário realizado.

É o atual Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A complexidade do processo é apenas aparente.

Na verdade a questão é simples e se exauriu na primeira instância.

Com efeito.

A lide se estabeleceu, basicamente, em torno do diferimento do lucro inflacionário, quando a recorrente, na tentativa de provar o seu acerto, revelou a existência de saldo credor de correção monetária, cujo valor já constava do anexo 2 à declaração de rendimentos, na apuração do lucro inflacionário realizado, ao invés do saldo devedor declarado, bem como apontou um erro de preenchimento no item referente às correções monetárias pós-fixadas passivas, pleiteando sua retificação.

Ocorre que, conforme relatado, foi muito bem demonstrado, considerando-se qualquer valor do mencionado item 28, a inexistência de lucro inflacionário do exercício, porquanto os resultados se apresentaram sempre negativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13709.001080/87-74

ACÓRDÃO Nº.: 107-02,713

Assim sendo, a questão se esgotou com o referido parecer, sendo inepta qualquer tentativa de corrigir tais resultados, porquanto os demais itens que integram o cálculo do lucro inflacionário já estavam definidos na mesma declaração de rendimentos, não passíveis, portanto, de qualquer alteração que possa influenciar no referido cálculo.

Outro fato que autoriza a conclusão acima é que a recorrente expressamente admite a descaracterização do lucro inflacionário, quando solicita a redução do valor do lucro inflacionário realizado, computado na determinação do lucro real, para que se considere como tributável um novo valor, menor que aquele. Este resulta da exclusão do lucro inflacionário no cálculo da parcela realizada, segundo os itens constantes do anexo 2. Como se não bastasse, o demonstrativo por ela construído junto ao recurso exclui os efeitos do lucro inflacionário na determinação do lucro real.

Inferre-se, pois, que a recorrente, que deveria ater-se à exigência referente ao lucro inflacionário, limitou-se a inovar em suas razões ao trazer argumentos acerca de questão subsidiária, que não foi objeto de lançamento, aliada, ainda, a uma pretensão não prequestionada na instância "a quo".

Significa dizer que a recorrente não enfrentou a decisão no que se refere ao mérito da matéria remanescente objeto da notificação de lançamento suplementar, sobretudo quanto à manutenção da exigência específica.

Se é correto afirmar que a relação jurídica de direito processual nasce com o aparecimento da lide, não é menos correta a afirmação de que, desaparecendo esta, aquela estará extinta. Esta é a hipótese dos autos.

Poder-se-ia afirmar que, neste caso, o direito de recorrer inexistente, à medida em que o contribuinte, não



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13709.001080/87-74

ACÓRDÃO Nº.: 107-02,713

obstante a interposição de recurso, deixou de enfrentar a substância da decisão, sugerindo o acatamento da exigência notificada.

Decorre tal entendimento do que preceitua o artigo 503 do CPC, segundo o qual: "A parte, que aceitar expressa ou tacitamente, a sentença ou decisão, não poderá recorrer".

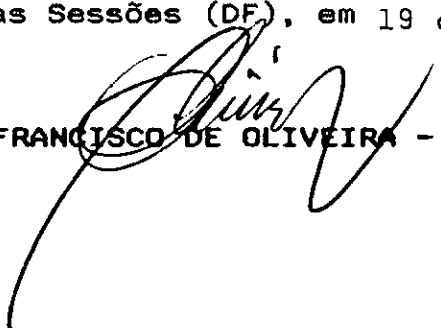
De esclarecer melhor:

1. quanto ao primeiro questionamento, que se refere às correções monetárias pós-fixadas passivas, não constitui objeto litigioso a par de conduzir o feito à apreciação por este Colegiado, pois não motivou o lançamento, tampouco o agravamento. Por isso, deixo de conhecer do recurso, nesta parte;

2. rejeito também a segunda interpelação, por se tratar de questão preclusa (fato declarado pela própria recorrente), e em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição - a autoridade singular não teve oportunidade de se pronunciar em razão do silêncio do contribuinte quando da instauração do litígio.

Face ao exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento das razões do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR